



Número: **0600031-83.2021.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **10/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Matéria Administrativa, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança Cível nº impetrado por José Leonardo Pereira Menoncin, Servidor Público Federal, em face do Exmo. Sr. Des. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, Tito Campos de Paula, que negou provimento ao recurso administrativo interposto pelo ora impetrante, mantendo-se a decisão proferida pela Diretoria-Geral que indeferiu o requerimento de auxílio-transporte para a utilização de veículo próprio. (Ref. PAD Nº 11064/2020 no qual o impetrante requer a concessão de auxílio-transporte, sem apresentação do comprovante de utilização de transporte coletivo, em razão da utilização de veículo próprio para o deslocamento de sua residência em Cascavel para o local de trabalho em Catanduvas e vice-versa. (Requer a concessão integral da segurança, com a declaração de que o impetrante faz jus ao benefício legal do auxílio-transporte (art. 49, I e art. 51, III, ambos da Lei nº 8.112/90) para o custeio de suas despesas com transporte, mediante veículo próprio ou coletivo, relativas aos deslocamentos entre a sua residência e o seu local de trabalho e vice-versa, tendo por parâmetro os valores relativos ao transporte coletivo, mas independentemente da comprovação de sua utilização, e tendo temo inicial a data do seu requerimento (3/8/2020), conforme assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 4ª Região; feito inicialmente impetrado perante a 2ª Vara Federal de Cascavel, sob nº 5000317-60.2021.4.04.7005, no qual foi exarada decisão declinando a competência para este e. Tribunal).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE LEONARDO PEREIRA MENONCIN (IMPETRANTE)	THATIANA MODESTO FAQUER DE MATOS (ADVOGADO)
PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ (IMPETRADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24568 266	11/02/2021 13:42	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600031-83.2021.6.16.0000 - Cascavel - PARANÁ

RELATOR : VITOR ROBERTO SILVA

IMPETRANTE: JOSÉ LEONARDO PEREIRA MENONCIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: THATIANA MODESTO FAQUER DE MATOS - RJ93038

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por José Leonardo Pereira Menoncin contra o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu seu pedido administrativo de concessão de auxílio transporte, em razão de ausência de previsão legal para pagamento do benefício quando o servidor opta por residir em outro município, e utiliza veículo próprio para deslocamento ao local de trabalho.

A Medida foi interposta perante a Justiça Federal, tendo sido distribuída ao Juízo da 2ª Vara Federal de Cascavel, que, analisando o feito, com fundamento no art. 21, VI da LOMAN, e na jurisprudência, declinou da competência para este Tribunal Regional Eleitoral, determinando a intimação do impetrante e posterior remessa dos autos a este Regional.



Regularmente intimado, o impetrante José Leonardo Pereira Menoncin requereu a desistência do Mandado de Segurança, independentemente da anuência da autoridade apontada como coatora, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Como a incompetência declarada pelo Juízo para processar e julgar o Mandado de Segurança abrange a incompetência para homologação do pedido de desistência formulado pela parte autora, o feito foi convertido em diligência e remetido a este Tribunal.

Decido.

Inicialmente, fixo a competência deste Tribunal Regional para processar e julgar originariamente mandado de segurança contra ato do seu Presidente, como preconizado no Regimento Interno desta Corte:

Art. 21. São atribuições do Tribunal, além de outras que lhe são conferidas por lei:

I – processar e julgar originariamente:

- a)** pedidos de habeas corpus e de mandado de segurança, em matéria eleitoral, contra ato de autoridade que responda a processo perante o Tribunal Regional Eleitoral ou o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por crimes de responsabilidade ou comuns;
- b)** pedidos de mandado de segurança contra atos, decisões e despachos do Presidente, do Corregedor Regional Eleitoral, do Procurador Regional Eleitoral e dos Relatores, dos Juízes Eleitorais e dos órgãos do Ministério Público de primeiro grau;

A atual orientação do STF, firmada no julgamento do RE 669.367/RJ (Tema 530), submetido ao regime de repercussão geral, é de que a desistência do *mandamus* pode ser homologada a qualquer tempo, até mesmo se já prolatada sentença de mérito, independentemente de aquiescência da parte contrária.

Assim, diante do exposto, homologo o pedido de desistência e, de consequência, diante da perda do objeto pela superveniente falta de interesse de agir do impetrante, julgo extinto o presente Mandado de Segurança, com fundamento no art.485, VIII, do CPC, e no art. 31 do RITRE/PR.

Intime-se.

Após arquivar-se.

Em, 11 de fevereiro de 2021.

Des. VITOR ROBERTO SILVA - Relator





Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 11/02/2021 13:42:16

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21021113174530200000023817142>

Número do documento: 21021113174530200000023817142

Num. 24568266 - Pág. 3